

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO GJUR/GGLIC/SEAL/SEPLAGTD Nº 66/2024

Recife, 04 de outubro de 2024.

EMENTA: Processo Licitatório nº 005/2024 – Pregão Eletrônico nº 001/2024. **Pela revogação do certame.**

Trata-se de solicitação de revogação do Processo Licitatório nº 005/2024 – Pregão Eletrônico nº 001/2022, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para a aquisição de Talonário de Receita B - (Azul), em 01 (um) lote, totalizando 01 item, a fim de abastecer toda Rede Municipal de Saúde do Recife, coordenado pelo Grupo de Contratação SEPLAGTD-009.

O Grupo de Contratação SEPLAGTD-009 encaminhou a COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 006/2024 informando o que segue:

1. Houve um equívoco no cadastramento dos Dados Gerais do referido processo na Plataforma Licitar Digital, quando foi selecionado o formato de lance “unitário” e não “global”, conforme consta em Edital.
2. Também houve equívoco no cadastramento do Valor Unitário na Plataforma Licitar Digital, quando foi registrado o valor de R\$ 1.813,30 (hum mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos)

**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

ao invés de R\$ 1,8133 (um real, oito mil cento e trinta três milésimos de centavos). Dessa forma, o valor total do lote no sistema do Licitar digital atingiu R\$ 543.990.000,00 (quinhentos e quarenta três milhões, novecentos e noventa mil reais), divergindo em 100 vezes o valor do processo licitatório em questão.

3. Quando a sessão de abertura das propostas foi iniciada, os licitantes ficaram impedidos de fazer seus lances, pois seus valores unitários ficaram muito abaixo do valor de intervalo para lances registrado do sistema Licitar Digital e definido no Edital (o intervalo deveria ser de R\$ 500,00- quinhentos reais)

Portanto, nessa conjuntura, outra alternativa não há que revogar o referido certame, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que –“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Verifica-se pela leitura da Súmula aludida que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Acerca da revogação, dispõe a Lei nº 14.133/21:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, ao discorrer acerca da revogação do ato administrativo, apresenta que:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.”¹

À baila, saliente-se que o exercício do contraditório e da ampla defesa, condicionante da eficácia da decisão de revogação só se legitima quando nasce a expectativa do direito subjetivo ao licitante. Em outras palavras, a jurisprudência atenta que a oportunização do contraditório depende do momento em que ocorre a revogação do certame, incidindo o art. 71, §3º da Lei nº 14.133/21 quando o procedimento licitatório houver sido homologado e adjudicado o seu objeto.

Nessa linha, é cristalino o entendimento da Corte de Contas da União:

Acórdão TCU-111/2007—Plenário

***Representação. Licitação.
Discrecionariade do ato de Revogação.
DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO
PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM
ANDAMENTO. Improcedência.***

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

(...) (g.n.)

Desta feita, esta signatária entende pela **REVOGAÇÃO** do **Processo Licitatório nº 005/2024 – Pregão Eletrônico nº 001/2024 - Grupo de Contratação SEPLAGTD-009**, em razão de interesse público devidamente comprovado, conforme a inteligência do art. 71, da Lei nº 14.133/21

É o parecer s.m.j.

Juliana Lima de Oliveira

Gestora Jurídica de Licitações em exercício